



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

BELO HORIZONTE

05ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9046489.37.2017.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a breve resumo dos fatos relevantes do feito.

O promovente ajuizou a presente ação alegando ter solicitado um veículo pelo aplicativo UBER, no aeroporto de Congonhas/SP, sendo atendido pelo motorista de nome Caio, que dirigia um Honda/Fit. Alega que logo após a viagem se iniciar, o motorista parou o veículo sob o argumento de que o pneu havia furado, o que levou o promovente a sair do carro para que o motorista pudesse levantar realizar a troca do pneu. Diz ter deixado sua mochila no banco traseiro, e que após adentrar novamente ao veículo percebeu que não estava mais lá.

Pede indenização por danos materiais e morais.

Frustradas as tentativas conciliatórias, em audiência restou pertinente o julgamento antecipado da lide.

Em defesa, a requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de sua responsabilidade, por ser uma empresa de tecnologia e não de transporte, e questiona os bens que a autor apresenta como subtraídos e pugna a improcedência da ação.

Eis o breve relato. Passo à fundamentação.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, vejo que ela participou da cadeia de fornecedores de bens de consumo, sendo, pois responsável a figurar no polo passivo da lide.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inexistindo outras preliminares arguidas ou nulidades a serem sanadas e estando regular o feito, com presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, por ser a parte autora destinatária final dos serviços de transporte prestados pela parte ré, que é empresa remunerada pelas corridas que viabiliza, enquadrando-se ambas nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 1990. Nesse sentido, aplicáveis os dispositivos de tal diploma legal.

O cerne do litígio perpassa pela análise da incidência de responsabilidade civil pela parte ré, que exige a presença dos pressupostos do dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito (defeito na prestação de serviços), o dano e o nexo causal entre eles.

O artigo 734 do Código Civil prevê a denominada Cláusula de Incolumidade ao dispor sobre a obrigação de garantia ou de resultado, pela Teoria do Risco, que assim preceitua: O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.

É fato incontroverso dos autos o furto da mochila da parte autora, tal como consta nos documentos anexos à exordial.

Nessas condições, o conjunto probatório, tal como boletim de ocorrência lavrado na data do fato, e e-mails do autor buscando uma solução administrativa para o problema, revela-se suficiente à formação da convicção deste juízo pelo acatamento da pretensão da demandante.

Sustenta a parte ré ausência de provas de que o autor portava sua mochila, e ainda, no nexo causal entre furto dos bens e a viagem feita através do aplicativo, mas não apresenta nenhuma prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, ônus que lhe incumbia.

Desta feita, plenamente possível crer que a mochila furtada entrava-se sim dentro do veículo cadastrado pela empresa ré.

Além disso, diante da vulnerabilidade do consumidor, bem como de sua natural hipossuficiência probatória, em contrapartida ao grande aparato técnico que possui a empresa de tecnologia, viabilizadora de transporte, tenho que caberia a este zelar pela segurança o passageiro e suas bagagens.

Entretanto, a parte ré não logrou comprovar ter cumprido tal exigência, deixando de realizar qualquer controle e fiscalização dos seus motoristas parceiros. Assumiu a parte ré, então, os riscos do negócio inerentes ao conteúdo da bagagem furtada ante a ausência da relação de depósito, o que não poderá ser alegado em seu favor, evitando-se, assim, prejuízos à parte vulnerável nesta relação.

Impossível isentar o depositário da bagagem de arcar com falhas em sua prestação de serviços, sob pena de incidir em verdadeira anuência com a conduta reprovável e criminosa que vem ocorrendo dentro dos meios de transportes, de violações e furtos de bens de bagagens, em evidente confronto à ordem jurídica vigente.

Nessa esteira, confrontando as provas dos autos com o direito aplicável à espécie e com base nas regras de experiência ordinárias, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 9.099, de 1995, entendo como decisão mais justa e equânime determinar que a parte ré indenize materialmente a parte autora nos valores dos pertences que estavam em sua mochila furtada (R\$ 7.820,00), demonstrado pelos orçamentos anexados na exordial.

No mais, apesar dos aborrecimentos e transtornos vivenciados pela parte promotente, não é possível detectar in casu a configuração de dano moral, eis que os fatos acima não são hábeis a atentar contra os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

Entendo que são cabíveis danos morais quando afetada a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento, humilhação, e não quando experimentado pelo indivíduo mero dissabor ou transtorno.

Nesta senda, não prospera o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante total de R\$7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais), corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices da CGJ/TJM, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 16 de Janeiro de 2018.

ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)